

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: M. D. Coelho Bordados - ME

Adv.: Alirio Aimola Carrico (90230-SP-D)

Corrigendo: Paula Rodrigues de Araújo Lenza

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS OU NECESSÁRIAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por M.D. Coelho Bordados-ME, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Paula Rodrigues de Araújo Lenza, durante a condução de audiência realizada no processo 0012178-17.2014.5.15.0076, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Franca, no qual o corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na aludida audiência, realizada em 13.04.2015, a Exma. Juíza corrigenda recebeu aditamento à petição inicial apresentado pelo reclamante após a proposta conciliatória, fato que, a seu ver, contraria a legislação vigente e os preceitos constitucionais.

Sustenta que o referido aditamento foi apresentado imbuído de má-fé, eis que indica duração do alegado vínculo empregatício diversa daquela originalmente constante na peça inaugural.

Aponta que a peça defensiva foi elaborada em consonância com as provas contidas nos autos, e que a recepção do aditamento constitui conduta tumultuária praticada pela corrigenda.

Postula a concessão de liminar, com o intuito de suspender o prazo que lhe foi concedido pela corrigenda em audiência para aditar a contestação.

Requer, por fim, a revisão do ato atacado, para rejeitar o aditamento à petição inicial apresentado pelo reclamante da ação supracitada.

É o relatório.

DECIDO:

A corrigente não trouxe aos autos cópia da procuração que outorgou ao causídico subscritor desta medida e nem tampouco juntou cópia do ato atacado e do documento que comprovaria sua ciência a respeito.

Assim procedendo, comprometou a admissibilidade da medida apresentada, e ensejou, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade dos retrocitados documentos também está prevista no art. 2º, incisos I e III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Ainda que assim não fosse, a matéria trazida à cognição possui clara natureza jurisdicional, na medida em que retrata o exercício do poder diretivo conferido ao Magistrado para condução do processo, o que obstará seu reexame pela via correcional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, pela ausência das peças processuais obrigatórias. Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 16 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042111.0915.223388